

A ADOÇÃO INTERNACIONAL COMO MECANISMO ASSEGURADOR DO DIREITO À FAMÍLIA

Larissa de Oliveira Domingos¹

Resumo:

Este artigo tem como objetivo analisar a proteção legal da adoção internacional e o procedimento a ser adotado, diante do direito constitucional das crianças e adolescentes à convivência familiar. O que se verifica de relevante na temática é a análise da legislação nacional e internacional que versa sobre o procedimento necessário à concretização da adoção internacional, assim como a cooperação internacional acerca do mencionado tema. Para tanto se refletiu sobre a tutela constitucional e supralegal à criança, ao adolescente e a adoção internacional, juntamente com mecanismos infraconstitucionais e suas burocracias que asseguram ao menor o direito constitucional à família, abrangendo as determinações sobre o procedimento da adoção internacional e a cooperação dos países signatários da Convenção de Haia, garantindo direitos fundamentais da criança e do adolescente diante de fatores que possam ser nocivos a sua integridade física e psicológica. A pesquisa utilizada foi a bibliográfica, utilizando o método dedutivo.

Palavras-chave:

Adoção Internacional. Cooperação internacional. Convivência familiar.

Abstract:

This article aims to analyze the legal protection of international adoption and the procedure to be adopted, in view of the constitutional right of children and adolescents to family life. What is relevant in this area is the analysis of national and international legislation that deals with the procedure necessary for the implementation of international adoption, as well as international cooperation on the subject. This was reflected in the constitutional and supra-legal protection of children, adolescents and international adoption, together with infra-constitutional mechanisms and their bureaucracies that ensure the minor the constitutional right to the family, including determinations on the procedure of international adoption and cooperation of the countries signatories of the Haia Convention, guaranteeing fundamental rights of the child and the adolescent in face of factors that could be harmful to his physical and psychological integrity. The research used was the bibliographical one, using the deductive method.

Keywords:

International Adoption. International cooperation. Family living.

¹ Egressa da Universidade Federal de Uberlândia

INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, frente a tamanha importância e complexidade da família, trouxe, tangente à ordem social, um capítulo inerente somente aos direitos da família, da criança, do adolescente e do idoso, com direitos e deveres relacionados aos seus integrantes, garantindo em seu art. 226, *caput*, que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”, assegurando, dentre outros direitos de ordem social, os direitos da criança e do adolescente ao convívio familiar com dignidade, respeito e liberdade, conforme se extrai do art. 227, *caput*, sendo dever da família, da sociedade e do Estado a garantia de tais direitos com absoluta prioridade.

Expresso na Constituição Federal, o conceito de família envolve a família formada pelo casamento religioso e civil (art. 226, §2º), a família formada através de união estável (art. 226, §3º) e a família monoparental, aquela formada por apenas um dos genitores e seus descendentes (art. 226, §4º).

Ademais, a Declaração Universal sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário e possui força de norma constitucional no ordenamento jurídico brasileiro, em seu artigo 16, assevera que “a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado.”

Por outro lado, no aspecto social, vemos que família pode ser entendida como relação afetiva complexa que envolve preocupação, zelo e cuidado recíprocos, independente de laços sanguíneos ou grau de parentesco ou, pelo menos, esse deveria ser o conceito base daqueles que se encontram no seio familiar.

Entretanto, a mesma Constituição Federal, entende que a família consanguínea ou afetiva em que a criança ou adolescente se encontre pode não ser a mais adequada para seus interesses e direitos e, como forma de assegurar o mais benéfico para o menor, aduz em seu art. 226, §8º, que o Estado assegurará assistência à pessoa integrante da família através de mecanismos que coíbem a violência em seu meio. Ademais, o art. 227, *caput*, da mesma Carta, determina que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar à criança e adolescente segurança contra toda forma de “negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Dessa forma - e somente mediante decisão transitada em julgado, a família da criança e do adolescente pode vir a perder o poder familiar e a guarda do menor se descumprir, dentre

outras, as determinações citadas acima.

Ante o exposto, sendo a convivência familiar um direito constitucional da criança e do adolescente, importante se faz o instituto da adoção, seja nacional ou internacional, como forma de garantir os direitos fundamentais do menor a uma vida digna, com afeto e cuidados que toda criança e adolescente necessita.

A adoção, por envolver a reunião de pessoas com costumes diversos em caráter permanente, é um ato juridicamente solene e socialmente humanitário, caracterizada quando uma pessoa que se enquadra nos requisitos estabelecidos pela lei, recebe como filho outra pessoa que, por vezes, lhe é estranha, havendo, conseqüentemente, relação de parentesco e filiação, com direitos e deveres iguais aos dos filhos consanguíneos, sendo vedada quaisquer discriminações de parentesco, conforme preleciona o art. 227, §6º, da Constituição Federal.

Esta é uma questão delicada e de enorme relevância social vez se tratar de direitos e proteção de crianças e adolescentes que se encontram em abrigos, decorrentes de graves fatos ocorridos em seu seio familiar que gerou a sua retirada do meio mais importante importância da vida do seu humano, o meio familiar.

Atualmente, conforme dados constantes no Cadastro Nacional de Adoção, através do Conselho Nacional de Justiça, há, somente no Brasil, mais de 8.000 (oito mil) crianças e adolescentes disponíveis a adoção, cerca de 43 mil pessoas residentes no Brasil inscritos com interesse de realizar a adoção e 256 estrangeiros interessados na adoção internacional de menores brasileiros.

A quantidade de crianças e adolescentes destituídas de famílias no Brasil, por si só, já demonstra a relevância do tema adoção. Entretanto, conforme será demonstrado, a adoção internacional, apesar de contar estatisticamente com números menores, se mostra de enorme relevância principalmente às crianças e adolescentes que não foram adotados por famílias brasileiras.

Direcionando o estudo para a adoção internacional, observa-se que esta é caracterizada quando uma pessoa recebe em sua família, como filho, outra pessoa oriunda de país distinto.

Esta é procurada principalmente por famílias residentes em países desenvolvidos, com crianças e adolescentes residentes em países periféricos, motivo pelo qual a adoção internacional envolve ordenamentos jurídicos diferentes e possui maiores requisitos e

burocracias.

No Brasil, a adoção internacional possui previsão na Constituição Federal, a qual, em seu art. 227, §5º, prevê que o Poder Público estabelecerá casos e condições de sua efetivação, objetivando o melhor aos interesses e direitos da criança e adolescente.

Em decorrência da variedade de legislações, alguns países, como o Brasil, passaram a ser signatários da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional - Convenção de Haia, de 1993, que trouxe fatores comuns a serem adotados por ambos os países quando se tratar de adoção internacional, de modo a garantir segurança ao processo de adoção, a garantia dos direitos da criança e do adolescente e a cooperação internacional entre os países envolvidos.

Outrossim, além da Convenção de Haia e conforme determinado pela Constituição Federal, o Brasil possui outras legislações que protegem a adoção internacional, conforme será demonstrado no presente estudo.

METODOLOGIA

O método de análise usado para a pesquisa do presente artigo foi o dedutivo pois parte da análise de um tema mais amplo (adoção) para sua fragmentação em temas menores (adoção internacional), partindo da análise sobre adoção, adoção internacional e legislações, abrangendo o procedimento a ser adotado para concretizar a adoção internacional e a cooperação dos países signatários da Convenção de Haia.

Para a fundamentação foi usado o tipo de pesquisa bibliográfica, vez que foram analisados diversas doutrinas, artigos científicos, dados estatísticos para proporcionar a construção científica sobre o tema.

ADOÇÃO

Segundo dados estatísticos e relatórios elaborados pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ e pelo Cadastro Nacional de Adoção – CNA, há atualmente, no Brasil, 8.860 crianças e adolescentes aguardando para serem adotados e 43.861 interessados brasileiros em realizar

a adoção e se tornarem pais. Entretanto, apenas 48,31% dos pretendentes residentes no Brasil aceitam crianças de todas as raças, vez que notadamente tem preferências por crianças da raça branca; 64,18% adotam crianças e adolescentes de qualquer sexo; 36,04% aceitam adotar irmãos e apenas 1,51% aceitam crianças até 10 anos, possuindo maior interesses por crianças com idades menores.

Sendo assim, conforme D’Incao (2014) “[...] la mayor dificultad para la adopción, en Brasil, viene a ser el hecho de que quedan niños que no son blancos, que tienen hermanos y que son mayores. Además, claro, de los niños con necesidades especiales.”

Salienta-se que, no direito brasileiro, o filho adotado tem direitos e deveres iguais aos filhos consanguíneos, seja quanto a filiação ou quanto a sucessão, não sendo permitida quaisquer discriminações, conforme determinações recorrentes do art. 227, §5º da Constituição Federal, art. 1.596, do Código Civil e art. 41 do Estatuto da Criança e Adolescente.

A partir da Constituição Federal de 1988, a adoção passou a ser um ato complexo, perfeito e que necessita de sentença judicial para sua concretização, conforme se entende da interpretação do art. 227, §5º da Constituição e expressamente determina o art. 47 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Sendo assim, o Poder Público, ao assistir o processo de adoção, analisa e garante, de forma imparcial, os direitos do adotado.

Para Gonçalves (2009)

O art. 227, §5º, da Carta Magna, ao determinar que “a adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros”, demonstra que a matéria refoge dos contornos de simples apreciação juscivilista, passando a ser matéria de interesse geral, de ordem pública.

O que se pode observar a partir da determinação constante na Constituição Federal é burocratização da adoção no ordenamento jurídico brasileiro, o que acarreta uma maior segurança jurídica, física, psicológica e social a criança e adolescente que está sendo adotado, uma vez que o Poder Público acompanha todo o processo de adaptação do menor em sua nova família, bem como da família com a personalidade, cultura e costumes do menor.

ADOÇÃO INTERNACIONAL

A adoção internacional é um ato burocrático constituído por uma série de

procedimentos envolvendo o Judiciário Brasileiro e atos de autoridades estrangeiras.

Atualmente, de acordo com os relatórios realizados pelo CNJ e CNA, há no Brasil 256 estrangeiros que desejam adotar crianças brasileiras. Destes, 93,75% aceitam crianças de todas as raças, 91,05% são indiferentes quanto ao sexo da criança a ser adotada, 55,47% aceitam adotar irmãos e 21,88% aceitam crianças de até 10 anos.

As porcentagens trazidas demonstram a que as famílias estrangeiras possuem interesse, também, em adotar aquelas crianças e adolescentes que não foram adotados pelas famílias brasileiras, vez que as famílias estrangeiras estão dispostas a adotar crianças sem especificar condições – ou especificando-as em menores quesitos, o que aumenta o acesso e a possibilidade da adoção.

Dessa forma, nítida se faz a importância do instituto da adoção internacional principalmente para aquelas crianças e adolescentes que não se enquadram nas características buscadas por famílias brasileiras residentes no país.

A Constituição Federal de 1988, embora pouco mencionando sobre a adoção internacional, determinou que esta será assistida pelo Poder Público, o qual, na forma da lei, estabelecerá casos e condições de sua efetivação quando a adoção for requerida por pretendentes estrangeiros (art. 227, §5º).

Nesse sentido, observa-se que a norma que regula sobre a adoção internacional na Constituição Federal possui sua eficácia limitada, vez que depende de regulamentação para a ampla atuação do Poder Público e sua efetivação.

Como regulamentação para eficácia do art. 227, §5º da Constituição Federal, inicialmente utilizou o Código Civil de 2002, o qual dispunha sobre a adoção nacional em seus artigos 1.618 a 1.628 e determinava, no art. 1.629, igualmente, que a adoção por estrangeiros seguiria especificações estabelecidas por lei. Entretanto, com a promulgação das Leis 12.010, de 3 de agosto de 2009 e 13.509, de 22 de novembro de 2017, que alteraram o Estatuto da Criança e do Adolescente no que se refere a adoção e a adoção internacional, foi revogado o capítulo tangente a adoção no Código Civil.

Dessa forma, no Brasil, a adoção internacional, além de exposta na Constituição Federal, também possui regulamentação no ECA, com alteração dada pelas Leis 12.010/09 e 13.509/17 e na Convenção de Haia de 1993, ressaltando que esta possui status de norma supralegal, sendo, portanto, inferior a determinação constitucional do art. 227.

No tocante a realidade fática brasileira, dados do CNJ demonstram que em 2015 e 2016 foram realizadas 66 adoções internacionais de crianças e adolescentes residentes no Brasil. Nesse aspecto, ressalta-se que somente é permitido a adoção internacional de crianças e adolescentes brasileiros por interessados que residem em países signatários da Convenção de Haia de 1993, consoante art. 51, *caput*, do ECA.

Importante destacar que a adoção internacional é um mecanismo preterido a adoção interna, vez que, conforme §10, do art. 50, e art. 51, II, do ECA, somente será realizada na ausência pretendentes habilitados residentes no Brasil.

Outrossim, os brasileiros residentes no exterior terão preferência na adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro, o que demonstra, claramente, a preocupação do legislador em amparar o menor em famílias com maiores proximidades de sua cultura e costumes, tornando a adoção internacional mais segura ao psicológico do menor, facilitando a convivência familiar, garantindo assim, maior eficácia ao art. 227, *caput*, da Constituição Federal, tocante ao direito da criança e adolescente à convivência familiar e ao melhor aos seus interesses.

CONVENÇÃO DE HAIA DE 1993

Nesse aspecto, importante uma pausa sobre a adoção internacional na Constituição Federal e uma breve exposição sobre o objetivo da Convenção de Haia de 1993, a qual versa principalmente sobre a integração entre países, com cooperação internacional sobre os aspectos, interesses da família e do menor, e formalidades tocantes a adoção internacional, tendo como foco principal a unificação do procedimento da adoção internacional nos países signatários, com as autoridades centrais dos países envolvidos na adoção como um papel principal na análise dos benefícios da adoção à criança e ao adolescente, bem como se os requisitos necessários ao procedimento foram atendidos.

Importante destacar que a Convenção de Haia de 1993, em seu art. 28, aduz que as normas internas de cada país signatário permanecem intactas, versando a convenção tão somente quanto a cooperação internacional para possibilitar a integração das normas internas de ambos os países em prol da concretização da adoção internacional.

“El objetivo del Convenio no es unificar las normas materiales que en cada Estado

parte regulan la adopción: cada Estado mantiene sus normas internas, existiendo únicamente prioridad del tratado en las materias reguladas en el mismo. (RODRÍGUEZ, 2013).”

No Brasil, a adoção internacional somente se realiza com famílias pretendentes que residam em países signatários da Convenção de Haia de 1993, o que facilita o processo de adoção vez que a Convenção estipula papéis fundamentais às autoridades centrais de ambos os países no tocante as formalidades necessárias, de forma a garantir maior eficácia a garantia ao melhor interesse da criança e adolescente.

Nesse sentido Aguirre (1997) e Pereira (2013):

El segundo hito normativo, que determina con mayor concreción las coordenadas legales en que se mueve la adopción internacional en nuestro país, es el Convenio de la Haya sobre la protección del niño y la cooperación en materia de adopción internacional, del 29 de mayo de 1993, firmado y ratificado por España, y que entró en vigor en nuestro país el 1 de noviembre de 1995. En él, y en sus 48 artículos, se contiene una regulación detallada de bastantes de los aspectos más problemáticos de la adopción internacional. Todo el Convenio reposa sobre el papel fundamental atribuido a las autoridades centrales competentes en cada Estado parte, tanto a efectos de comprobar que la adopción responde al interés del menor y es en su beneficio, como a efectos de la cooperación entre los Estados de origen y los de acogida. La intervención de las autoridades centrales permite tanto la prevención de la sustracción, venta y tráfico de niños, como facilitar el reconocimiento en los estados de acogida de las adopciones realizadas en los países de origen, de acuerdo con el Convenio (arts. 23 y sigs.).

Dentre os critérios estabelecidos por essa Convenção está a criação de um processo unificado e de um sistema centralizado de controle nacional. A Convenção de Haia inspirou-se fortemente na Convenção sobre os Direitos da Criança. Entende a adoção internacional como medida excepcional, aplicada apenas quando esgotadas todas as possibilidades de viver em ambiente familiar no país de origem. Um dos principais objetivos da Convenção está em estabelecer uma estrutura organizada entre os países que realizam a adoção internacional, com vistas a facilitar a aplicação dos dispositivos que garantam os direitos da criança, mediante a adesão obrigatória de normas e mecanismos comuns entre as partes. O grande intuito desse empenho internacional encontra-se no estabelecimento de mecanismos eficientes que asseverem o bem-estar do adotado, bem como uma situação jurídica invariável tanto no país de origem quanto no país adotante.

Nestes termos, a Convenção de Haia de 1993 foi um instrumento encontrado pelos países para organizar a cooperação internacional tocante a adoção internacional, mantendo as normas internas de cada país signatários e proporcionando a correlação entre ambas através da atuação das autoridades centrais, sendo esta, portanto, uma das várias regulamentações relacionadas ao art. 227, §5º da Constituição Federal.

PROCEDIMENTO DA ADOÇÃO INTERNACIONAL

Conforme exposto no presente estudo, a Constituição Federal delimita aspectos referentes aos direitos de ordem social da família e da criança e adolescente, de forma que o art. 227, §5º, por possuir eficácia limitada, necessita de regulamentação infraconstitucional para produzir seus efeitos e efetivar o interesse constitucional tocante a adoção internacional.

Dessa forma, o procedimento para a adoção internacional encontra amparo, dentre outras normatizações, no ECA, conforme será abaixo demonstrado.

Para a realização da adoção internacional as Autoridades Centrais Estaduais e Federal deverão intervir, sendo designada a Secretaria de Estado dos Direitos Humanos do Ministério da Justiça, pelo art. 1º, *caput*, do Decreto n. 3174/99.

No que tange o seu procedimento, este está especificado no art. 52 do ECA, o qual determina, em seus parágrafos e incisos, inúmeros requisitos necessários para a adoção internacional, através dos quais a família estrangeira (considerando que o Brasil, para termos de adoção, considera família aquelas formadas por uma só pessoa e casais héteros e homoafetivos, conforme entendimento legal e/ou jurisprudencial) deverá formular um pedido de habilitação à adoção internacional perante a Autoridade Central responsável pela adoção internacional, do país em que reside (art. 52, I, do ECA), a qual, considerando-os aptos, emitirá um relatório, que será enviado à Autoridade Central Estadual do local onde reside a criança ou o adolescente a ser adotado, com cópia à Autoridade Central Federal Brasileira, com informações dos dados pessoais dos interessados, bem como sua situação pessoal, familiar, médica, social e os motivos que os levaram a considera-los aptos, acompanhados pela documentação necessária, inclusive estudo psicossocial elaborado por equipe interprofissional habilitada.

Destaca-se que todos os documentos que encontrarem em língua estrangeira serão devidamente autenticados pela autoridade consular, traduzidos por tradutor público juramentado e acompanhados de cópia autenticada da legislação do país estrangeiro, legislação essa que será verificada pela Autoridade Central Estadual com o objetivo de analisar sua compatibilidade com as leis Brasileiras.

Presentes os requisitos necessários, será elaborado laudo de habilitação à adoção internacional, válido, no máximo, por um ano. Após, a família estrangeira está autorizada a formalizar o pedido de adoção através da via judicial, cuja competência é do Juízo da Infância

e da Juventude do local em que o menor se encontre.

Quanto ao estágio de convivência, requisito essencial para o acolhimento da criança e adolescente, no que se refere a adoção internacional é realizado no período mínimo de 30 dias e máximo de 45 dias, prorrogável por igual período, uma única vez, mediante decisão judicial, conforme determina o art. 46, § 3º, do ECA, e será cumprido em território brasileiro, onde o menor resida, não sendo autorizado a criança ou adolescente sair do território nacional até o trânsito em julgado da sentença que conceda a adoção (art. 52, §8º, do ECA).

Após o estágio de convivência, verificado à autoridade Judiciária Brasileira que a criança se adaptou ao convívio com a família adotante, será proferida sentença que conceda a adoção internacional.

Após o trânsito em julgado da sentença, a autoridade judiciária determinará a expedição de alvará que autorize a viagem do menor ao país em que residem os adotantes, bem como a expedição de passaporte com os dados e características do adotado.

Destaca-se que, conforme art. 52, §10, do ECA, a Autoridade Central Federal Brasileira, poderá solicitar informações referentes a situação do adotado, a qualquer momento, ressaltando o interesse do Estado de assegurar o melhor interesse da criança e adolescente e os direitos que lhe foram assegurados na Constituição Federal, art. 227, *caput*.

Dessa forma, após todo o trâmite do procedimento necessário e concedida a adoção internacional, o direito constitucional da criança e adolescente a convivência familiar estará enfim resguardado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, notável o fato de que a Constituição Federal de 1988 ao dispor sobre os direitos e deveres da família, buscou assegurar os direitos da criança e do adolescente a uma vida digna, com crescimento saudável tanto físico, como psicológico, garantindo, para tanto, direitos fundamentais inerentes a dignidade da pessoa humana, coibindo inclusive a violência e negligência.

Dessa forma, ao garantir à criança e ao adolescente o direito a convivência familiar e a adoção, resguardou ao menor o direito ao afeto e ao carinho de que necessita para seu desenvolvimento, tornando notável ante as determinações constantes aos direitos da criança

e adolescentes à família, a preocupação do Estado de assegurar o melhor aos interesses do menor, sendo tal preocupação ratificada ao tornar-se signatário da Convenção de Haia de 1993, propiciando a concretização da adoção internacional.

Por outro lado, a adoção internacional tornou-se um mecanismo eficaz de cumprimento do exposto pelo art. 227, *caput*, da Constituição Federal, ao conceder as crianças e adolescentes uma chance a mais de serem adotadas e encontrarem inseridas em um meio familiar e possuírem todos os direitos que lhe foram garantidos pelo artigo supra, como dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária livre de qualquer violência, negligência, exploração, opressão e discriminação, tornando este ato benéfico aos menores que encontram-se desamparados de família.

Por outro aspecto, notável o fato de o processo de adoção ser um ato burocrático e lento, vez que a Convenção de Haia de 1993, da qual o Brasil é signatário, determina vários procedimentos que devem ser observados pelas autoridades de ambos países, antes de concederem a adoção internacional e, por conseguinte, a legislação brasileira determina inúmeros requisitos a serem cumpridos tanto pelas autoridades brasileiras, onde reside a criança e adolescente, quanto pelas autoridades do país onde reside a família interessada na adoção, e ainda, à família, que deverá passar por avaliações pessoais rígidas e por processo judicial estritamente de acordo com o determinado pela legislação pertinente.

Estas dificuldades e burocracias legais enfrentadas pelos que pretendem realizar adoção internacional tornaram o processo de adoção mais lento e moroso, de forma que as crianças que serão adotadas, durante o transcurso do processo, crescem sem o amparo familiar, com a expectativa, por anos, de que um dia o sonho de se encontrar em um laço familiar irá se realizar.

Entretanto, apesar o lapso temporal existente no decorrer do processo de adoção internacional, este se mostra necessário diante de fatores sociais e, até mesmo criminais, em que a criança poderá ser submetida, sendo, portanto, decorrentes da cautela do Estado em tornar o processo de adoção internacional seguro, eficiente e capaz de garantir os direitos da criança, bem como sua integridade física e psicológica, vez que este será inserido em uma sociedade com cultura e costumes diversos da que se encontra.

Por se tratar de direitos e proteção de menor - e, de acordo com o art. 3º, do Código Civil Brasileiro, menores de 16 anos são absolutamente incapazes, aqueles que não estiverem no seio do poder familiar deverão ser amparados pelo Estado, o qual tem o dever constitucional de zelar pelos seus direitos fundamentais e segurança.

Ainda, de acordo com a determinação legal do art. 43 do ECA: “A adoção será

deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos”, motivo pelo qual o Estado tem o dever de garantir ao menor que será adotado que seus direitos serão resguardados e que a convivência familiar a que está propenso será um ato benéfico ao seu crescimento saudável.

REFERÊNCIAS

AGUIERRE, Carlos Martínez. **La adopción internacional**. Disponível em: <https://ruc.udc.es/dspace/bitstream/handle/2183/10736/CC%2046%20art%206.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 23 de julho de 2018;

BARROS, Maria Eduarda Silva; MOLD, Cristian Fetter. **Aspectos da adoção internacional**. Disponível em:

BRASIL. Cadastro Nacional de Adoção. **Relatórios estatísticos**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>. Acesso em: 25 de junho de 2018;

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 05 de agosto de 2018;

BRASIL. **Decreto n. 3.087** de 21 de junho de 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm. Acesso em: 25 de junho de 2018;

BRASIL. **Lei n. 10. 406**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm. Acesso em: 05 de agosto de 2018;

BRASIL. **Lei n. 8.069** de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/18069.htm. Acesso em: 25 de junho de 2018;

CNJ. **Adoção Internacional**: um processo cada vez mais seguro. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85182-adoacao-internacional-de-criancas-um-processo-cada-vez-mais-seguro>. Acesso em: 24 de junho de 2018;

CNJ. **Como funciona a adoção internacional**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/na-midia/10877/CNJ+-+Como+funciona+a+ado%C3%A7%C3%A3o+internacional>. Acesso em: 23 de junho de 2018;

D'INCAO, Maria Angela. **As escolhas no processo de adoção**. Desidades – UFRJ, v.2, n. 4, p. 37-39. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5469691>. Acesso em: 24 de julho de 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Sairaiwa, 2009;

GUIMARÃES, Julia Esteves. **A regulamentação da adoção internacional no Brasil.** Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-regulamentacao-da-adocao-internacional-no-brasil,590654.html>. Acesso em: 24 de junho de 2018;

http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Ado%C3%A7%C3%A3o%20internacional%2006_02_2012.pdf. Acesso em: 26 de junho de 2018;

<https://www.raco.cat/index.php/AnuarioPsicologia/article/view/61332/96234>. Acesso em: 23 de julho de 2018;

MONTAGNER, Ângela Christina Boelhouwer. **A adoção internacional e a nacionalidade da criança adotada.** Disponível em:

<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/prisma/article/download/903/849>. Acesso em: 23 de junho de 2018;

PEREIRA, Elizane Lunardon. Adoção Internacional: realidades, conceitos e preconceitos.

POMPEU, Inês Mota Randal. **Uma análise sobre o instituto da adoção internacional no ordenamento jurídico brasileiro.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/49338/uma-analise-sobre-o-instituto-da-adocao-internacional-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 25 de junho de 2018;

Revista Emancipação, Universidade Estadual de Ponta Grossa, Vol. 13, n. 3, 2013, p. 47-66. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5002012>. Acesso em 05 de julho de 2018;

RODRÍGUEZ, Alegría Borrás. **La regulación de la adopción en España:** examen particular de la adopción internacional. Anuario de psicología. Facultad de Psicología de la Universidad de Barcelona. España, n. 71, 1996, p. 7-22. Disponível em: